



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 0407/2005**

**2ª. CÂMARA**

**SESSÃO DE: 11/04/2005**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003115/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200308927**

**RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** A fiscalização exige da empresa o recolhimento de imposto por ter deixado de escriturar nota fiscal de entrada no livro próprio. No caso vertente, tratava-se de operação de entrada decorrente de transferência de mercadorias tendo como destinatário estabelecimento filial sediado neste Estado. Descabida a cobrança de imposto nessa operação, já que devido somente quando da saída interna dos produtos, consoante a sistemática da substituição tributária prevista no RICMS. Ação fiscal improcedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares. A firma deixou de recolher o ICMS no valor de valor de R\$ 2.601,40 em julho de 2002, referente a nota fiscal de entrada não escriturada no livro Registro de Entrada de Mercadorias em julho de 2002, conforme demonstrativo do débito e informações complementares em anexo".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 73, 74, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, I, c, do mencionado decreto estadual.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal ratificou o feito fiscal.

Consta às fls. 12 e 13 dos autos, o Demonstrativo da Falta de Escrituração da Nota Fiscal de Transferência Recebida e a Consulta de Selo Fiscal.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 18 a 20 dos autos.

O ilustre julgador singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressou com recurso voluntário, argüindo que a operação foi cancelada durante o trânsito das mercadorias, razão pela qual não se concretizou o fato hipoteticamente previsto no antecedente da regramatriz de incidência tributária, com o efetivo perfazimento da operação.

Acrescentou, que as mercadorias sequer chegaram na sua filial, logo não havia motivo para que registrasse a entrada no livro correspondente.

Aduziu, ainda, que a unidade remetente, lotada em Recife, emitiu a nota fiscal de entrada das respectivas mercadorias (NF nº 1901, série 4, emitida em 25/06/2002), dando total cobertura à operação realizada, nos termos da lei.


Alegou, que não se falar em incidência do ICMS na operação, na medida que a própria legislação estadual (o art. 3º, caput, e inciso XV, do Dec. nº 24.569/97) ao condicionar a ocorrência do fato gerador em concreto à entrada das mercadorias no estabelecimento, afasta a hipótese de lançamento do tributo em operações que não se concluem, que não se aperfeiçoam.

Reafirmou, ainda, que em não tendo ocorrido a operação tributada pelo Fisco cearense, não se falar em ilícito, pois o art. 878, inciso I, alínea c, do RICMS, expressamente prevê a aplicação da multa em caso de "**falta de recolhimento do imposto**", cuja obrigação no caso, não existe.

Argüiu, também, a inconstitucionalidade da multa arbitrada em 100% (cem por cento) sobre o valor do montante lançado por caracterizar-se como penalidade confiscatória, que é vedada pela Constituição Federal.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 145/2005, opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório. 

**VOTO DO RELATOR**

Consta na peça inicial do presente processo que a empresa autuada, no mês de julho de 2002 deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 2.601,40, por não ter escriturado nota fiscal de entrada no livro de Registro de Entrada de Mercadorias.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

De acordo com consulta ao Sistema de Controle de Mercadoria em Trânsito da SEFAZ (fls 13 dos autos), ocorreu a entrada de mercadoria neste Estado através da NF nº 411655 tendo como destinatária à empresa Recorrente.

A Recorrente, por outro lado, alega que a referida operação foi cancelada durante o trânsito mediante a emissão da nota fiscal de entrada nº 2901, série 4, em 25/06/2002 pela Unidade sediada em Recife, daí entender que não havia motivo para que a sua filial registrasse a entrada no livro correspondente.

Da análise dos autos, porém, verifica-se que o cerne da questão diz respeito fundamentalmente à falta de recolhimento do ICMS substituição tributária referente à mercadoria constante da Nota fiscal nº 411655, de 25/06/2002, que deixou de ser escriturada no livro próprio.

Nesse contexto, importa registrar que o documento fiscal às fls. 22 revela que a operação constante na Nota fiscal nº 411655 se referia à transferência de mercadoria realizada pela Unidade de Recife com destino à sua filial sediada neste Estado.

Logo, não há que se falar em cobrança do ICMS substituição tributária na referida operação de entrada, ainda que não estando a nota fiscal escriturada no livro competente, porque devido somente quanto o estabelecimento destinatário promover a saída interna dos produtos, consoante o disposto no art. 532 do Regulamento do ICMS.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar improcedente a presente autuação, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente NESTLÉ BRASIL LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe

provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2.005.


  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

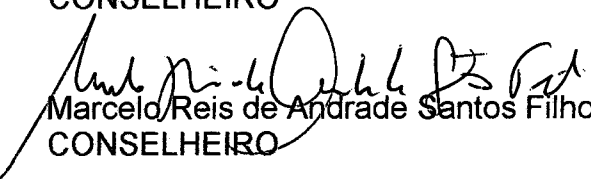
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

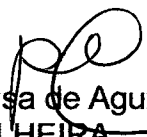
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplante de Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO